DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Lei Complementar	2
Decretos	22
Portarias	23
Comunicados	24
Terceiro Setor	25
Extrato de Termo de Colaboração	25
PODER LEGISLATIVO DE JALES	25
Atos Legislativos	25
Atos	25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 5.285, de 17 de dezembro de 2021.

Revoga expressamente o inciso II e §2º do artigo 13 e artigo 15 da Lei nº 1.392, de 17 de dezembro de 1984.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica expressamente revogado o inciso II e § 2º do artigo 13 e artigo 15 da Lei nº 1.392, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar

Lei Complementar nº 364, de 17 de dezembro de 2021.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Lei Orgânica do Município de Jales.

Art. 2.º O Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ é a entidade responsável pela gestão do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais de Jales, motivo pelo qual lhe compete a administração, o gerenciamento e operacionalização dos benefícios previdenciários e garantir, mediante contribuição, aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada e morte.

Art. 3.º O Regime Próprio de Previdência Social é de filiação obrigatória aos servidores públicos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, e será mantido pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jales, em todos os seus poderes, e pela contribuição dos servidores ativos, inativos e seus dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada à autarquia previdenciária assumir atribuições, obrigações e responsabilidades distintas de suas finalidades.

Art. 4.º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jales deverá obedecer de forma ampla as normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de atingir o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, observando as legislações federal e municipal que

regulam o sistema previdenciário.

CAPÍTULO II

DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5.º O Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ é uma autarquia do Município de Jales, pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria, com sede e foro na Comarca de Jales.

Art. 6.º Deverá a Autarquia atentar às diretrizes da Administração Pública, além de estabelecer seus atos em atenção às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7.º O Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

III - Custeio da previdência social mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

V - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

VI - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

VII - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VIII - Contribuições dos órgãos empregadores vinculados ao IMPSJ não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

IX - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicadas às entidades fechadas de previdência privada;

X - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 8.º O Instituto Municipal de Previdência Social de Jales – IMPSJ, Regime Próprio de Previdência do Município de Jales do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei Complementar e da Legislação Federal.

Art. 9.º Preservada a autonomia do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ, o Regime Previdenciário a que se refere o Art. 8º terá por finalidade:

I - Estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;

II - Fixar metas;

III - Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ;

IV - Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei Complementar e da Legislação

geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 10. São segurados do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive autarquias e fundações públicas, admitidos no regime estatutário do Município de Jales.

Art. 11. Não são considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales:

I - Aqueles que ocupam exclusivamente cargos de provimento em comissão;

II - Aqueles admitidos em caráter temporário;

III - Aqueles que não contribuem para o IMPSJ;

IV - Os agentes políticos e mandatários parlamentares;

V - Os inativos e pensionistas que na data da publicação desta Lei Complementar estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão;

VI - Os empregados públicos, assim considerados aqueles contratados por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Não deixam de ser segurados do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ o ativo, servidor público:

I - Afastado temporariamente para exercício de mandato eletivo;

II - Afastado ou licenciado temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;

III - Cedido, requisitado e emprestado com ou sem ônus para o órgão empregador municipal;

IV - Afastado temporariamente do seu cargo efetivo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança junto à Administração Municipal.

§ 1.º Para contagem de tempo para fins de aposentadoria dos servidores elencados nos incisos I e II deste artigo, o segurado deverá recolher suas contribuições individuais, bem como a contribuição do órgão empregador, devendo manifestar tal interesse mediante requerimento expresso e por escrito junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da sua licença ou afastamento.

§ 2.º No caso previsto no inciso III deste artigo, o termo de cessão ou permuta deverá indicar a obrigatoriedade do órgão ou entidade municipal cedente ou permutante de reter a contribuição do segurado e arcar com a contribuição de que trata o inciso I do art. 22 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 13. São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales:

I - Cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II - Os pais, desde que provada a dependência econômica;

III - O irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave, quando provada a dependência econômica.

§ 1.º Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente sobre as condições de beneficiário.

§ 2.º A existência de dependente indicado em um inciso exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente.

§ 3.º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I o enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial, desde que comprovem dependência econômica do segurado e não possuam outra forma de sustento ou educação.

§ 4.º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantem união estável com segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5.º A invalidez e deficiência previstas nos incisos I e III deverão ser verificadas por laudo médico ofertado por perícia médica a cargo do IMPSJ ou do órgão ou entidade ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 14. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Art. 13 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1.º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do Art. 13 será feita pela apresentação dos seguintes documentos que, a critério da Procuradoria Jurídica, poderá ser considerado prova suficiente:

I - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - Declaração especial feita perante tabelião;

III - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§ 2.º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão, em substituição, ser apresentados os seguintes documentos que deverão ser considerados em conjunto de mínimo 3 (três), a critério da Procuradoria Jurídica do IMPSJ:

I - Disposições testamentárias;

II - Prova de mesmo domicílio;

III - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IV - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

V - Conta bancária conjunta;

VI - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

VII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

VIII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

§ 3.º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerão com os dependentes elencados no inciso I do Art. 13, desde que tenham assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 15. A comprovação da união estável mencionada no § 4º do Art. 13 poderá ocorrer, desde que sejam apresentados no mínimo três dos seguintes documentos, a critério da Procuradoria Jurídica do IMPSJ, que, remanescendo dúvida, poderá solicitar quantos documentos se fizerem necessários, ainda que não constem no rol exemplificativo abaixo:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso que não tenha valor civil;

III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V - Escritura Pública de união estável;

VI - Prova de mesmo domicílio;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados, ou em censo previdenciário;

XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo

segurado em nome de dependente;

XV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 16. A inscrição do servidor público como segurado junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales decorre automaticamente do ingresso, em cargo efetivo, ao serviço público dos órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais do Município de Jales.

SUBSEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 17. O segurado inscrito no IMPSJ que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais.

Parágrafo único. O não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados por período superior a 01 (um) ano ensejará a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 18, inciso V, desta Lei Complementar.

SUBEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 18. Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, ressalvadas as situações previstas no caput do art. 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IMPSJ, assegurada a contagem e expedição de certidão de tempo de contribuição.

SUBSEÇÃO IV

INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES

Art. 19. A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal e durante os censos previdenciários periodicamente.

Parágrafo único. Em caso de morte do segurado, poderão as pessoas discriminadas no art. 13 desta Lei Complementar requererem sua inscrição como dependentes, desde que munidos de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

V - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VI - Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VII - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou

pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII - Pela exoneração ou demissão do servidor;

IX - Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

X - Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 21. O Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ é constituído exclusivamente pelo Plano Previdenciário.

Parágrafo único. Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura e em conformidade com as regras dispostas nas Portarias, Instruções e Orientações Normativas do Ministério da Economia.

CAPÍTULO VII

CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

FONTES DE CUSTEIO

Art. 22. São fontes de custeio do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales-IMPSJ:

I - Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Jales;

II - Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III - Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas, nos casos previstos em Lei;

IV - Doações, Subvenções e Legados;

V - Aporte de bens, direitos e demais ativos;

VI - Aportes de qualquer natureza;

VII - Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos e aluguéis de bens patrimoniais;

VIII - Compensação previdenciária;

IX - Demais dotações orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 23. As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do Art. 22 desta Lei Complementar possuem como fato gerador toda a percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título, salvo as verbas de caráter indenizatório ou aquelas discriminadas no art. 26 desta Lei Complementar, no que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados.

Art. 24. As contribuições mensais dos órgãos empregadores, segurados ativos, inativos e pensionistas para o IMPSJ obedecerão os percentuais apurados no estudo atuarial.

§ 1.º A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não poderá ser superior ao dobro do percentual estipulado aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 2.º O percentual mínimo de contribuição dos segurados do IMPSJ não poderá ser inferior ao da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado, através de cálculo atuarial, a não existência de déficit atuarial a ser equacionado no regime próprio, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3.º Os valores arrecadados com contribuição previdenciária poderão ser usados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto valores apurados para despesas administrativas do IMPSJ.

§ 4.º Os recursos provenientes de contribuições previdenciárias serão geridos pelo IMPSJ e depositados em contas distintas do tesouro municipal.

Art. 25. São considerados para fins de contribuição previdenciária os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das devidas vantagens de natureza permanente estabelecidas pela lei, pelas progressões definidas em plano de carreira dos servidores

públicos e pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Jales, sendo:

I) adicional por tempo de serviço;

II) sexta ou sétima parte;

III) Gratificações de funções incorporadas por lei, ocorridas até 12 de novembro de 2019;

IV) Verbas transitórias para servidores que efetuaram o termo de opção, nos termos deste, de acordo com Lei Complementar nº 263, de 17 de junho de 2016, com suas alterações posteriores;

V) Gratificação de Nível Superior e Pós-Graduação;

VI) Carga Suplementar incorporada, na forma da Lei, ocorrida até 12 de novembro de 2019;

VII) Diferença de URV;

VIII) Adicional de produtividade.

§ 1.º É vedada a incorporação e incidência de contribuição previdenciária de vantagens de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 2.º Não se aplica a vedação do parágrafo anterior às parcelas efetivamente incorporadas até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3.º As incorporações no cargo efetivo de parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão ou função de confiança, previstas no § 2º do Art. 98 da Lei Complementar nº 16/1993, bem como no Art. 128 da Lei Complementar nº 223/2011, serão incorporadas proporcionalmente ao período de percepção destas vantagens até a data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, limitando-se aos valores e períodos previstos nas respectivas leis.

Art. 26. Não integram a base de contribuição:

I - Verbas transitórias de acordo com a Lei Complementar n.º 263, de 17 de junho de 2016, com suas alterações posteriores, que não se enquadram no inciso IV do art. 26 desta Lei Complementar;

II - Gratificações de Funções não incorporadas por Lei;

III - Vencimento substituição;

IV - Cesta básica de alimentos ou auxílio-alimentação;

V - Diferença Salarial (Portaria);

VI - Cargo ou Função exercidos através de designação;

VII - Abono de Permanência;

VIII - Diárias para viagem;

IX - Ajuda de custo em razão de mudança de sede;

X - Indenização de transporte;

XI - Salário Família;

XII - Adicional Noturno;

XIII - Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;

XIV - Adicional de férias, abono pecuniário e demais verbas decorrentes da concessão de férias anuais;

XV - Adicional de horas extraordinárias, carga suplementar ou qualquer outra verba decorrente de prolongamento de jornada.

Art. 27. A base de contribuição do servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar fica limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 28. Ao Servidor Municipal que vier a exercer cargo em comissão, sua contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Art. 29. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do servidor.

Art. 30. Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 31. Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 12, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O segurado que não fizer esta opção não terá direito à concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário durante seu período de afastamento previsto nos incisos I, II e III do Art. 12.

Art. 32. Os aportes financeiros para cobertura de insuficiência e aporte suplementar correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores e não serão computados nos percentuais previstos no Art. 34.

SEÇÃO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 33. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pelas Portarias Ministeriais e pela Lei Federal nº 9.717/1998, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40 da Carta Magna.

Art. 34. O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 1.º As contribuições dos segurados inativos e pensionistas serão calculadas sobre os valores de proventos que superem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS nem mesmo nos casos de recolhimento indevido, exceto se autorizado pelo Conselho Deliberativo, após manifestação da Procuradoria Jurídica do IMPSJ ou em virtude de decisão judicial.

Art. 35. Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

Art. 36. Para custeio do déficit atuarial apurado em cálculo atuarial realizado com base em 31 de dezembro de cada exercício, fica instituído também a contribuição pelo Município de Jales, através de suas entidades contribuintes, a saber: Administração Direta do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e IMPSJ - Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, devendo o ente optar entre pagamentos através de contribuições suplementares ou de aportes mensais a serem definidos.

§ 1.º O Recolhimento das importâncias de que trata o Art. 36 desta Lei Complementar deverá ser efetuado em parcelas mensais, em ambos os casos dentro de cada exercício a que se refere.

§ 2.º Os valores previstos no caput deste artigo serão revistos anualmente a partir da avaliação atuarial anual obrigatória a cargo do IMPSJ, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. A taxa de administração do serviço previdenciário será de 2,00% (dois por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1.º O valor a que se refere o caput deste artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas à Autarquia, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Economia.

§ 2.º Os valores destinados às despesas administrativas a que se referem o parágrafo anterior serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município e desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo do IMPSJ; as sobras de custeio administrativo poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 3.º A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, será somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de

imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do IMPSJ;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS de Jales e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4.º Fica vedada a utilização de bens em que trata a alínea "a" do § 3º do caput para investimentos ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos nesta Lei Complementar, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do IMPSJ.

§ 5.º Fica vedada a devolução ao ente federativo dos recursos para taxa de administração.

§ 6.º O Ente federativo deverá efetuar a recomposição ao IMPSJ dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração prevista no caput, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 7.º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da superintendência e dos demais órgãos colegiados do IMPSJ;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 38. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou quaisquer outras importâncias devidas ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ, seja pelos servidores ativos, inativos ou pensionistas, e dos órgãos empregadores responsáveis pela retenção, deverão ser repassados até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

§ 1.º O órgão empregador e seu gestor será responsável de forma objetiva e pessoal pelo não recolhimento, retenção e repasse dos valores provenientes de contribuições previdenciárias e outras importâncias devidas ao RPPS, sem prejuízo de responsabilidade cível, administrativa e criminal.

§ 2.º Todo repasse de contribuições pagas em atraso estará sujeito ao pagamento de multa de 2,00% (dois por cento) e juros simples à razão de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 39. As contribuições devidas e repassadas ao IMPSJ deverão ser feitas em guia própria, contendo minimamente as informações do órgão depositante, tipo de contribuição, data, base de cálculo, deduções e valores.

Art. 40. A falta de repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas funcionais, patronais ou valor do aporte para cobertura do déficit atuarial, por prazo superior a 30 (trinta) dias, obriga a superintendência a notificar:

I - O Gestor responsável pelo órgão empregador inadimplente;

II - Os Vereadores do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO VI

DOS PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS

Art. 41. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;

I-A Para apuração de situação de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência deverá ser comprovado que, no exercício que se refere o termo de parcelamento, as receitas oriundas das contribuições previdenciárias, parcelamentos e COMPREV sejam superiores em relação as despesas do regime próprio;

II - Para cada termo de acordo e parcelamento deverá ter Lei autorizativa específica, contendo as seguintes informações:

a) O Valor do montante a ser parcelado, da previsão do número de parcelas, devendo ser iguais e sucessivas, não podendo exceder a 60 (sessenta) prestações mensais;

b) Previsão de índice oficial de atualização e de taxa de juros e multas, de acordo com o § 2º do Art. 38 desta Lei Complementar, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal;

c) Prazo de vencimento da primeira prestação, devendo ser de no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

d) Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

e) Previsão de vinculação do Termo de acordo e parcelamentos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo.

III - Fica vedado a inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

IV - Fica vedado a inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias;

V - É expressamente proibido parcelamento de apropriação indébita e utilização indevida, exceto quando autorizado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

SEÇÃO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOSPAREI AQUI

Art. 42. Os valores arrecadados só poderão ser utilizados para:

I - Pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - Pagamento das despesas administrativas respeitando o limite estipulado no Art. 37;

III - Pagamento das despesas de manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao IMPSJ;

IV - Pagamento de compensação previdenciária.

SEÇÃO VIII

DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 43. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales deverá atender as normas de contabilidade fixadas pelo órgão de controle da União, devendo publicar na imprensa oficial e afixar no quadro do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 44. O Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ deverá manter registro contábil individualizado de cada segurado com as seguintes informações:

I - Origem;

II - Matrícula;

III - Nome;

IV - Data de Nascimento;

V - Cargo;

VI - Data de Investidura;

VII - Remuneração de contribuição;

VIII - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do órgão empregador.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas no caput deste artigo.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - Ao Segurado:

a) Aposentadorias Voluntárias;

b) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais;

c) Aposentadoria do Professor;

d) Aposentadoria do Servidor com deficiência;

e) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;

f) Aposentadoria Compulsória.

II - Ao Dependente:

a) Pensão por Morte.

§ 1.º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei Complementar no que couber, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§ 2.º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má-fé acarretará as ações cabíveis, implicará na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes à meta atuarial da Autarquia, além da apuração de responsabilidade administrativa por infração disciplinar quando houver indícios de participação de servidores públicos nos atos ilícitos verificados.

SEÇÃO II

REGRAS PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 46. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 2.º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor estiver designado para o exercício de cargos com funções relacionadas às funções

de coordenação, assessoramento ou suporte pedagógico, tais como Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 3.º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica a qual ele esteja vinculado, em funções relacionadas à docência ou ao suporte pedagógico, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 47. A Aposentadoria Especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - 10 (dez) anos de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Parágrafo único. Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão disciplinados em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO III

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 48. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§ 1.º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2.º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§ 3.º Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales com doença pré existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença.

§ 4.º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por Laudo Médico oficial, sendo as reavaliações realizadas em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 62 (sessenta e dois) anos.

§ 5.º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a perícia médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos, que só serão reestabelecidos após apresentação do laudo pericial.

Art. 49. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo médico e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 50. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equipara-se a acidente em serviço:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a

redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) Ofensa física, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) Ato de pessoa privada do uso da razão;

f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - A doença acometida pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51. O servidor público municipal vinculado a este Regime Próprio de Previdência Social de Jales será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SUBSEÇÃO V

APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 52. Até que Lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta Lei Complementar aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - No caso de deficiência grave:

a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;

b) 10 anos de serviço público;

c) 05 anos no cargo.

II - No caso de deficiência moderada:

a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;

b) 10 anos de serviço público;

c) 05 anos no cargo.

III - No caso de deficiência leve:

a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;

b) 10 anos de serviço público;

c) 05 anos no cargo.

IV - No caso de qualquer grau de deficiência:

a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;

b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por perícia médica oficial.

SEÇÃO III

PENSÃO POR MORTE

Art. 53. A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales e será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1.º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2.º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - Uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3.º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5.º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por perícia médica oficial, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6.º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 54. O benefício poderá ser requisitado:

I - Até 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado aposentado ou ativo;

II - Do requerimento por escrito protocolado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales;

III - De decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Artigo será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 55. Perderá o direito à Pensão por Morte:

I - Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Pela morte do pensionista;

III - Para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Quando revertida decisão judicial;

V - Com o reaparecimento do segurado;

VI - Pelo casamento ou união estável;

VII - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ao IMPSJ ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VIII - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 56. A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 57. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 58. A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 59. A suspeita de fraude poderá acarretar na adoção de medidas judiciais cabíveis e imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo único. Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 60. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no Art. 46 desta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1.º A partir de 1º de janeiro de 2022 a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2.º A partir de 1º de janeiro de 2022 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4.º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 5.º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 46 e 60 desta Lei Complementar, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - Para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para os profissionais de magistério a que alude o § 1º do art. 46 que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 62. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aposentar-se-ão desde que cumpridos os seguintes requisitos;

I - 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao RPPS;

II - 05 (cinco) anos no cargo;

III - 86 (oitenta e seis) pontos;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 63. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 46, 47, 52, 60, 61 e 62 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1.º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 2.º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir do momento em que preencheu todos os requisitos para aposentadoria voluntária conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, desde que tenha o segurado manifestado expressa intenção de permanência em atividade.

§ 3.º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 4.º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 64. O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das

remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a competência, observado o constante no parágrafo único deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos Arts. 46, 47, 48 e 62.

Parágrafo único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no Instituto público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 65. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista no parágrafo único do Art. 64 desta Lei Complementar, no caso de benefícios concedidos com base no art. 50.

Art. 66. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 51 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 67. Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 52 corresponderão à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do § 3º do Art. 40 da Constituição Federal, combinado com Art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo, corresponderá ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 68. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 60 desta Lei Complementar corresponderá:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do referido artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - A 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, no caso de benefício concedido na forma do “caput” deste Artigo, para o servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 69. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do Art. 61 corresponderá:

I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - A 100% da média aritmética das contribuições apuradas desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início do período contributivo, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no Instituto público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 70. Os benefícios concedidos por meio desta Lei Complementar com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples

dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência para o servidor que ingressou no Instituto público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2.º Para os servidores que ingressaram antes da implantação da Previdência Complementar a que se refere os §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal fica assegurada a concessão dos benefícios previdenciários calculados com base na média aritmética do total de remunerações recebidos, ainda que os salários de contribuição sejam superiores ao limite previsto para o Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO V

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 71. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos Artigos 68, inciso I, e 69, inciso I, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 72. Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta Lei Complementar, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2.º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3.º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4.º As restrições previstas neste Artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 74. A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 75. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo IMPSJ, ressalvados, nos termos definidos e na dependência da edição de leis complementares federais, os casos dos servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividades de risco;

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 76. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IMPSJ é vedada a contagem de tempo fictício de Instituto ou de contribuição, nos termos do art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 77. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no Instituto público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 78. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IMPSJ.

Art. 79. Também não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo município:

I - Licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;

II - Abono de permanência, com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 80. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IMPSJ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81. O servidor decairá, no prazo de cinco anos, do direito de pedir, em via administrativa ou judicial, a revisão do ato concessivo de qualquer benefício previdenciário a cargo do IMPSJ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 82. O segurado aposentado por invalidez permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente, nos termos do § 4ª do Art. 48 desta Lei Complementar.

Art. 83. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário, podendo ser feito através de estabelecimento bancário.

§ 1.º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa;

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico, outorgado por instrumento público, não exceda 12 (doze) meses, renováveis, mediante autorização expressa do IMPSJ.

§ 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4.º O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-lo em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5.º Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente serão devolvidos em quádruplo.

§ 6.º Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos do IMPSJ.

§ 7.º A partir do ano de 2022, por opção do servidor ou aposentado ou pensionista do IMPSJ, o valor do 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos vencimentos ou proventos, a título de antecipação, na folha salarial do mês de junho e a segunda, no mês de dezembro (até dia 20/12) de cada exercício.

Art. 84. Poderão ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista nos incisos II e III do art. 22;

II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IMPSJ;

IV - O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII - os mútuos bancários, empréstimos e demais transações realizadas junto às instituições financeiras, mediante consignação em conta, devidamente autorizada pelo beneficiário e com a anuência da Presidência do Instituto.

Art. 85. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo federal.

Art. 86. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 87. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 88. Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 89. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 90. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições municipais em contrário, em especial a Lei Complementar nº 18, de 31 de maio de 1993, com suas alterações posteriores, produzindo os efeitos a partir de 31 de dezembro de 2021.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 17 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decretos

Decreto nº. 8.902, de 17 de dezembro de 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual para exercício de 2021, para os fins que especificam.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.000,00 (Um Mil Reais), destinados a suprirem dotações insuficientes do orçamento corrente.

01 - PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL			
01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL			
01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal			
3.1.90.13 – Obrigações Patronais	Ficha	003	1.000,00

Art. 2.º O crédito suplementar de que trata o artigo 1º, serão cobertos com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

01 - PODER LEGISLATIVO– CÂMARA MUNICIPAL			
01.01.01 – CÂMARA MUNICIPAL			
01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal			
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas–Pessoal Civil	Ficha	002	1.000,00

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decreto nº. 8.893, de 15 de dezembro de 2021.

Que convoca candidato aprovado no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2016, de 20/06/2016, com alterações posteriores.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando que uma servidora do cargo de Agente de Organização Escolar solicitou exoneração a partir de 08/12/2021.

DECRETO:

Art. 1.º Fica convocado o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2016, com alterações posteriores, homologado através do Decreto nº. 6.770, de 29 de junho de 2016, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de: 01 (uma) vaga para o cargo de Agente de Organização Escolar, a saber:

I – AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR:

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
69º	523	TIAGO JOSÉ DA COSTA	26

Art. 2.º O candidato deverá comparecer no local designado no artigo antecedente, munidos dos documentos exigidos pelo item “12.9” do Edital de Concurso Público nº. 001/2016, de 20 de abril de 2016, bem como se submeter ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (art. 9.º da Lei Complementar Municipal nº. 16, de 31 de maio de 1993).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 15 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração.

Portarias

PORTARIA Nº. 884/2021

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando que não será possível a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada através das Portarias nº. 228/2021, de 24 de fevereiro 2021, e Portaria nº. 748/2021, de 27 de setembro de 2021;

Considerando Ofício Especial da referida Comissão, de 16/12/2021, protocolado sob o nº. 22157/2021, de 16/12/2021;

RESOLVO prorrogar os efeitos da Portaria n.º 228/2021, de 24 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria n.º 748/2021, de 27 de setembro de 2021, por mais 60 (sessenta) dias, com efeito retroativo a 26/11/2021, nos termos do Art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº. 16/93.

Dê-se Ciência, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 17 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Comunicados

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Rua 17 nº 2161 - Centro | CEP 15700-042 | JALES - SP | (17) 3632-7719 | assistenciasocial.jales@gmail.com

Torna-se público o calendário de reuniões para o ano de 2022 dos respectivos conselhos, as sessões plenárias se realizarão ordinariamente, nas datas citadas e extraordinariamente, quando necessário, obedecendo ao quórum mínimo para o caráter deliberativo, ocorrerá de forma presencial ou remota sempre respeitando as medidas de segurança, na sala de reuniões, sito Rua Dezessete, N°. 2.161, Centro - Jales - SP.

 Conselho Municipal de Assistência Social	 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	 Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	CMDM Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
05/01/2022 as 08h30min	12/01/2022 as 08h30min	19/01/2022 as 08h30min	
02/02/2022 as 08h30min	09/02/2022 as 08h30min	16/02/2022 as 08h30min	01/02/2022 as 08h30min
02/03/2022 as 08h30min	09/03/2022 as 08h30min	16/03/2022 as 08h30min	
06/04/2022 as 08h30min	13/04/2022 as 08h30min	20/04/2022 as 08h30min	05/04/2022 as 08h30min
04/05/2022 as 08h30min	11/05/2022 as 08h30min	18/05/2022 as 08h30min	
01/06/2022 as 08h30min	08/06/2022 as 08h30min	15/06/2022 as 08h30min	07/06 as 08h30min
06/07/2022 as 08h30min	13/07/2022 as 08h30min	20/07/2022 as 08h30min	
03/08/2022 as 08h30min	10/08/2022 as 08h30min	17/08/2022 as 08h30min	02/08 as 08h30min
08/09/2022 as 08h30min	14/09/2022 as 08h30min	21/09/2022 as 08h30min	
05/10/2022 as 08h30min	05/10/2022 as 08h30min	19/10/2022 as 08h30min	04/10 as 08h30min
03/11/2022 as 08h30min	09/11/2022 as 08h30min	16/11/2022 as 08h30min	
07/12/2022 as 08h30min	14/12/2022 as 08h30min	21/12/2022 as 08h30min	06/12 as 08h30min

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Terceiro Setor

Extrato de Termo de Colaboração

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Colaboração nº 01/2021 – Processo nº 15/2021 – Inexigibilidade de Chamamento Público nº 15/2021 – Objeto: Repasse financeiro, advindo do Governo Municipal, mediante instrumento próprio, à OSC Sociedade Assistencial e Cultural da Região da Alta Araraquarense – SACRA, no âmbito do município de Jales, para a execução de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, na proteção social básica - Cronograma de Desembolso: R$ 68.040,00 em 12 (doze) parcelas de R$ 5.670,00 de Janeiro a Dezembro/2022 – Assinatura 17/12/2021 – Vigência: Janeiro a Dezembro/2022.

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Colaboração nº 01/2021 – Processo nº 16/2021 – Inexigibilidade de Chamamento Público nº 16/2021 – Objeto: Repasse de Recurso financeiro, mediante instrumento próprio, à OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – APAE, para a execução de serviços para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias – Proteção Social Especial de Média Complexidade - Cronograma de Desembolso: R$ 80.730,00 em 11 parcelas de R$ 6.727,00 e 01 parcela de R$ 6.733,00, de janeiro a dezembro de 2.022 – Assinatura 15/12/2021 – Vigência: Janeiro a Dezembro/2022.

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Colaboração nº 01/2021 – Processo nº 17/2021 – Inexigibilidade de Chamamento Público nº 17/2021 – Objeto: Repasse de Recurso financeiro, advindo do Governo Municipal, mediante instrumento próprio, à OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Jales – LAR DOS VELHINHOS, para a execução de serviços de acolhimento Institucional para o Idoso com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes ou não, e ou, com diversos graus de dependência, com ou sem deficiência e em situação de risco pessoal e social – Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Cronograma de Desembolso: R$ 180.360,00 em 11 parcelas de R$ 15.000,00 e 01 parcela de R$ 15.360,00, de janeiro a dezembro de 2022– Assinatura 17/12/2021 – Vigência: Janeiro a Dezembro/2022.

PODER LEGISLATIVO DE JALES

Atos Legislativos

Atos

ATO Nº 18, de 15 de dezembro de 2021

Suspende o expediente da Câmara Municipal de Jales.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, no uso de suas atribuições legais, etc.., e

Considerando o recesso parlamentar compreendido entre 16 de dezembro de 2021 e 31 de janeiro de 2022;

Considerando os festejos comemorativos de final de ano;

Considerando que com a suspensão do expediente, haverá contenção de despesas, especificamente nos gastos com energia elétrica, telefone, água, material de consumo, etc;

Considerando a publicação da suspensão do expediente no Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dentre outros órgãos de governo,

Faz publicar o seguinte:

ATO:

Art. 1.º Fica suspenso o Expediente da Câmara Municipal de Jales nos dias 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2021 e 03 de janeiro de 2022.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Bismark Jun Iti Kuwakino -

Presidente

- Hilton Alessando Marques de Oliveira -

Vice-Presidente

- Rivelino Rodrigues -

1º Secretário

- Andrea Cristina Moreto Gonçalves -

2ª Secretária

Reg. e Publ. na data supra

na Secretaria da Câmara Municipal de Jales

_____

Marco Antônio Zampieri

Diretor do Deptº Administrativo